

PROJETO DE LEI N° 152/2023

Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise institui o Programa de Conscientização e Prevenção contra o Etarismo, nas unidades de saúde e ensino da rede pública. Em seguida a proposição apresenta a definição de etarismo como a discriminação e preconceito em razão da idade de uma pessoa. Bem como, que o programa deverá incluir também a conscientização e prevenção contra o Etarismo praticado pela internet. Por fim, estabelece ações programáticas para instituição da política pública e que a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

2. Síntese do voto - Preliminarmente, deve-se destacar que existem várias normas em âmbito estadual que tratam sobre os direitos da pessoa idosa: Leis nº 8.846/09, 9.005/09, 10.285/14, 11.019/17, 11.467/19. As leis vigentes, entretanto, não tocam sobre o ponto específico do projeto em análise, que busca instituir programa de conscientização e prevenção contra o Etarismo, nas unidades de saúde e ensinos. Portanto, a prejudicialidade em virtude dos conteúdos normativos vigentes fica afastada. Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata de defesa e proteção da saúde da pessoa idosa, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de programas ou campanhas estaduais, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Bem como, que fique garantida a administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

AUTOR (A): DEP. FRANCISCA MOTTA

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO (Relatoria redesignada em reunião para o Dep. Taciano Diniz).

P A R E C E R N° 121 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 152/2023**, de autoria da **Dep. Francisca Motta**, o qual “*Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui o Programa de Conscientização e Prevenção contra o Etarismo, nas unidades de saúde e ensino da rede pública do Estado da Paraíba.

Ainda considera, para os efeitos da proposta, como etarismo a discriminação e preconceito em razão da idade de uma pessoa, quando submetida à situação humilhante e constrangedora, sobretudo no âmbito da Administração Pública. O Programa deverá incluir também a conscientização e prevenção contra o Etarismo praticado pela internet.

Para cumprimento do Programa estabelecido na Lei, serão realizadas, entre outras, as seguintes ações: I – realização de palestras educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, que envolvam a temática citada; II – realização de debates, dinâmicas em grupo e reflexões a respeito do tema; III – exibição de vídeos com histórias e depoimentos de pessoas vítimas de etarismo, incluindo casos de superação; IV – distribuição de cartilhas informativas e educativas sobre o referido tema; V – inclusão de regras normativas contra o etarismo nos regimentos escolares.

Bem como, estabelece que as manifestações de etarismo implicará no processamento adequado aos casos de assédio moral e psicológico, sobretudo no âmbito da Administração Pública.

Por fim, estabelece que a proposição deverá entrar em vigor na data da sua publicação.

A autora justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

“Etarismo é a discriminação e o preconceito relacionado com a idade de uma pessoa, podendo resultar em violência verbal, física ou psicológica. Infelizmente, em pleno Século XXI, ainda é praticado em diversos ambientes.

Recentemente, foi noticiado pela imprensa o caso da estudante Patrícia Linhares, de 44 anos, que foi hostilizada por frequentar uma universidade. Um vídeo viralizou na internet ao mostrar três colegas do curso de biomedicina da universidade particular Uni sagrado, em Bauru (SP), debochando da estudante, que também estuda biomedicina na instituição, pelo fato de ela ter mais de 40 anos. A postagem já ultrapassou mais de três milhões de visualizações. No mesmo dia, a caloura vítima do etarismo recebeu apoio de alunos do 4º ano do curso que se indignaram com a falta de empatia e com o preconceito. Eles revelaram que veem na nova estudante um exemplo de que “nunca é tarde de ir atrás dos seus sonhos”.

O Etarismo é percebido até nas relações da Administração com os servidores públicos, que se expressa de forma mais sutil até o induzimento em forma de pressão para consecução de um objetivo, caracterizando assédio psicológico, propriamente.

É necessário desconstruirmos a cultura do Etarismo em nossa sociedade, para isso, é imprescindível que o tema seja debatido no ambiente escolar e universitário, gerando conscientização e prevenindo novos casos.

Diante do exposto, apelamos aos nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa, que muito contribuirá para o respeito e a dignidade das pessoas”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, deve-se destacar que existem várias normas em âmbito estadual que tratam sobre os direitos da pessoa idosa. Nesse sentido, podemos citar as seguintes leis:

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

- Lei nº 8.846/09, que dispõe sobre a política estadual do idoso e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- Lei 9.005/09, dispõe sobre a política estadual do idoso;
- Lei nº 10.285/14, que dispõe sobre ações socioeducativas na rede pública de ensino, visando à prevenção de violência contra a pessoa idosa
- Lei nº 11.019/17, que institui a semana estadual do idoso;
- Lei nº 11.467/19, que institui o programa idoso em ação;

As leis vigentes, entretanto, não tocam sobre o ponto específico do projeto em análise, que busca instituir programa de conscientização e prevenção contra o Etarismo, nas unidades de saúde e ensino da rede estaduais. Portanto, a prejudicialidade em virtude dos conteúdos normativos vigentes fica afastada.

Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata de defesa e proteção da saúde da pessoa idosa, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado de forma concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Além disso, trata de campanha com a finalidade de educar a sociedade paraibana sobre o tema, em conformidade com o inciso IX, do artigo supracitado.

No mais, o art. 230, da Constituição Federal, também prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de programas ou campanhas estaduais, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípua. Bem como, que fique garantida a administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

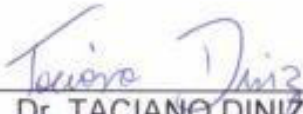
com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

CONCLUSÃO:

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 152/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2023.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



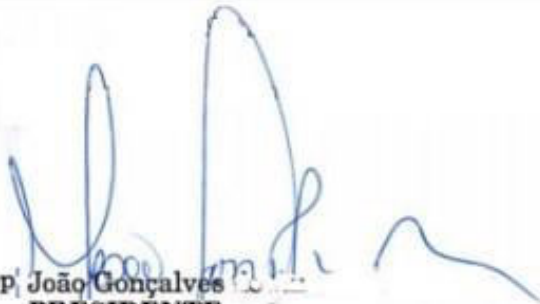
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

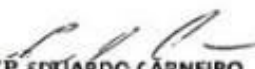
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 152/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

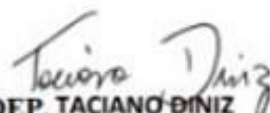
É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2023


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro